



# Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

---

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1802001/2026-CMSLP**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 11 POLTRONAS GIRATÓRIAS (TIPO PRESIDENTE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA.**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DE POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II, DA LEI FEDERAL 14.133/2021.**

### **I - RELATÓRIO**

Consistem os autos remetidos a esta assessoria jurídica de procedimento administrativo prévio, visando a contratação de pessoa jurídica especializada conforme destacado no objeto acima epigrafado para a Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD), tendo como setor requisitante a Comissão de Contratação da Câmara de Santa Luzia do Pará, cujo objeto é aquisição de poltronas giratórias (tipo presidente);
- Ofício ao Gestor, requerendo autorização para o prosseguimento dos trâmites necessários à instrução do processo de contratação;
- Despacho ao Setor de Contratação autorizando a abertura do processo administrativo;
- Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo de Preços;
- Estudos Técnicos Preliminares (ETP), indicando necessidade e requisitos da contratação, assim como levantamento de mercado, estimativa de valor da contratação (acompanhado de contratos de outros entes da Administração Pública), fiscalização, forma de entrega e viabilidade da aquisição;
- Mapa de Riscos apresentando os possíveis riscos durante as fases de instrução, escolha do(s) fornecedor(es) e execução do(s) contrato(s);
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação questionando ao Departamento de Contabilidade se existe adequação orçamentária e financeira das despesas especificadas no Termo de Referência com a atual lei orçamentária, se existe compatibilidade dessas despesas com o PPA (2026/2029) e a LDO vigente (2026), e se existe saldo orçamentário suficiente para suportar os gastos decorrentes das despesas geradas;



## Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

- Despacho do Departamento de Contabilidade ao Gestor da Câmara, atestando a adequação e existência de saldo orçamentário, acompanhado de cópia das dotações vinculadas ao procedimento;
- Termo de Referência com descrição e quantitativo dos itens;
- Despacho ao Gestor, submetendo o processo para análise e autorização;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Autorização de Despesas, assinada pelo Presidente da Câmara, determinando ao setor competente o impulso do procedimento adequado à realização do processo acima epigrafado;
- Autuação do procedimento sob o nº 0202001/2026 – CMSLP, pela Comissão de Contratação, como DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026 – CMSLP. Anexo ao documento constam: **(i.)** Portaria nº 005/2025, de 02/01/2025, referente à nomeação do Agente de Contratação; **(ii.)** Portaria nº 006/2025, de 02/01/2025, que dispõe sobre a nomeação de Fiscal de Contratos da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará; e **(iii.)** Portaria nº 007/2025, de 02/01/2025, nomeando a Comissão de Contratação;
- Aviso de Dispensa de Licitação, indicando o dia 06/02/2026 como a data final para a entrega das propostas por parte da(s) empresa(s) interessadas;
- Proposta da empresa MM BARROS & CIA LTDA, CNPJ: 59.316.438/0001-26;
- Convocação da empresa MM BARROS & CIA LTDA para apresentar documentos de habilitação;
- Documentos de habilitação da empresa MM BARROS & CIA LTDA;
- Justificativa para o processo de Dispensa de Licitação;
- Minuta do Contrato; e
- Despacho encaminhando os autos à Assessoria Jurídica para a elaboração de parecer.

Nos termos elencados acima chegaram os autos do procedimento para emissão de parecer desta assessoria jurídica.

### II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:



## Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

---

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ  
DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89,



## Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

---

caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida. (TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



## Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

CNPJ nº 07.396.020/0001-72

---

### III – FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade – em termos simplórios – é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

CF/88. Art. 37. XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação –, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (exceptiones sunt strictissimoe interpretationis). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Contudo, é imperativo ressaltar que os valores nominais previstos no texto original da Lei n.º 14.133/2021 não são estáticos. O legislador, prevendo a perda do poder aquisitivo da moeda, estabeleceu um mecanismo de atualização anual.

É o que estabelece o Decreto n.º 12.807/2025. Vejamos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(...)



## Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

### CNPJ nº 07.396.020/0001-72

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Dessa forma, a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mencionada no inciso II do Art. 75 é meramente referencial, devendo o aplicador da norma observar os Decretos Federais que periodicamente atualizam tais patamares.

Considerando que nos encontramos no exercício de 2026, a Administração deve pautar-se pelo valor estabelecido no Decreto nº 12.807/2025, que mantém a trajetória de correção estabelecida pelo Art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 60.578,76 (sessenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), enquanto a proposta mais vantajosa apresentada à Administração totaliza R\$ 44.127,60 (quarenta e quatro mil e centos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Para o exercício de 2026, o limite para a dispensa de licitação fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, passando a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Verifica-se, portanto, que o valor da contratação pretendida encontra-se dentro do limite legal, atendendo ao requisito objetivo para a escolha da via direta.

No que tange à vedação ao fracionamento de despesa, prevista no § 1º do Art. 75 da referida Lei, esta Assessoria Jurídica observa que a presente contratação contempla a aquisição necessária para o atendimento da demanda de todo o exercício financeiro de 2026.

Dessa forma, resta afastada a possibilidade de burla ao dever de licitar ou de subdivisão artificial da contratação, uma vez que o planejamento administrativo abarcou a totalidade do objeto para o período, em observância ao princípio da unidade da despesa e ao planejamento plurianual, demonstrando que a soma das contratações de mesma natureza não ultrapassará, ao final do ano, o teto legal estabelecido.

Diante do exposto, sob o prisma estritamente legal e monetário, a contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 apresenta-se viável, cabendo ao gestor apenas assegurar que os demais requisitos formais do processo de contratação direta (como a caracterização da escolha do fornecedor e a justificativa de preço) estejam devidamente instruídos nos autos.

No que tange à seleção do contratado, o setor requisitante indicou a empresa MM BARROS & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.316.438/0001-26. Compulsando os autos, verifica-se que a referida pessoa jurídica apresentou a documentação de habilitação pertinente, atendendo aos requisitos de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, conforme exigido pelos Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis ao rito da contratação direta.

A proposta final de R\$ 44.127,60 (quarenta e quatro mil e centos e vinte e sete reais e sessenta centavos) demonstra-se compatível com os preços de mercado e inferior ao valor estimado pela Administração, em estrita observância ao princípio da economicidade.

#### IV – CONCLUSÃO



**Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará**  
**CNPJ nº 07.396.020/0001-72**

---

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta de **AQUISIÇÃO DE 11 POLTRONAS GIRATÓRIAS (TIPO PRESIDENTE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta do contrato. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor.

Como diz JUSTEN FILHO “o essencial é a regularidade dos atos, **não a aprovação da assessoria jurídica**”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis. À consideração superior.

É o parecer, S.M.J.

Santa Luzia do Pará, 09 de fevereiro de 2026

**PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**

Assessor Jurídico  
Advogado – OAB/PA nº 20.341

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTA LUZIA**  
**DO PARÁ**